



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0027298-25.2016.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0027298-25.2016.4.01.3400 CLASSE:
APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: ----- REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: SAMYLLE GONCALVES DE MIRANDA
- DF42032 POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: ELIZABETH
PEREIRA DE OLIVEIRA - DF17348-A RELATOR(A):ALYSSON MAIA FONTENELE



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 37 DESEMBARGADOR
FEDERAL (JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALYSSON MAIA FONTENELE) PJe/TRF1ª – Processo Judicial
Eletrônico**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0027298-
25.2016.4.01.3400

RELATÓRIO O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL (JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALYSSON

MAIA FONTENELE - Relator): Trata-se de apelação interposta por -----, visando à reforma de sentença que, em ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal, julgou procedente o pedido para condenar a parte ré ao pagamento do valor vertido na inicial acrescido de juros e correção monetária, a serem calculados nos termos do contrato pactuado entre as partes. Condenou a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do §2º do Art. 85 do CPC. Em suas razões recursais, arguiu a parte apelante, em síntese, a citação por edital e inépcia da inicial, sustentando ausência de documentos hábeis a instruir a ação de cobrança nulidade da cláusula abusiva 11.1 do contrato, sustentando caracterizar venda casada e encargos moratórios abusivos. Requer a reforma da sentença, nos termos da apelação. Transcorrido o prazo para apresentação das contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal. É o relatório. **Alysson Maia Fontenele** Desembargador Federal (Juiz Federal Convocado)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 37 - DESEMBARGADOR FEDERAL
(JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALYSSON MAIA FONTENELE)
PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0027298-25.2016.4.01.3400

VOTO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL (JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALYSSON MAIA FONTENELE -
Relator):**

Inicialmente, consigne-se que, *in casu*, concorrem os requisitos subjetivos e objetivos de



admissibilidade recursal.

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação de cobrança objetivando receber o pagamento de dívida decorrente de Contrato de Cartão de Crédito, por meio do qual a parte autora disponibilizou o crédito/limite nele referido, porém, não adimplido pela parte ré, ora apelante.

Não obstante a irrisignação da parte apelante, a sentença que acolheu o pedido deduzido na inicial não merece reparos, porquanto em consonância com a jurisprudência firmada nos tribunais superiores sobre os pontos ora impugnados.

Da citação por edital

Não procede a alegação no sentido de que a citação feita por edital é nula, por não terem sido esgotados os meios legais de citação da parte recorrente. Observo que a citação editalícia só foi promovida pelo fato de a parte ré estar em lugar incerto e não sabido, já que não fora encontrada no imóvel que residia, nem em outros endereços apontados pela CEF, conforme fora certificado pelo Oficial de Justiça nas certidões de negativa apresentadas.

Apesar da diligência da autora na busca pelo endereço atualizado dos réus, todas as tentativas de citação foram infrutíferas, do que se conclui que os réus se encontram em lugar incerto e não sabido. Ressalte-se que não se tratando de execução fiscal sob o rito da Lei nº 6.830/80, não é necessário o esgotamento das diligências para localização do réu previamente à citação por edital. Isso porque a ação monitória, sendo contestada, seguirá o rito ordinário, permitindo amplo contraditório.

No caso em análise, após a citação editalícia, foram nomeados (ID 28074533 - Pág. 145) os(as) advogados(as) integrantes do NAJ/UNICEUB que atuam na Justiça Federal, curadores(as) para a defesa dos réu(s) revél(eis), tendo sido apresentado a contestação e prosseguido na defesa deles.

A citação editalícia, portanto, deu-se de modo regular e não acarretou qualquer prejuízo à defesa da parte ré. E sem prejuízo não há declaração de nulidade.

Nesse sentido são os seguintes precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CITAÇÃO POR EDITAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE DA QUARTA TURMA. DOCTRINA. RECURSO ACOLHIDO. - É possível a citação por edital do réu em ação monitória. No caso de revelia, nomear-se-á curador especial para exercer a defesa do réu através de embargos. (REsp 297.421/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Segunda Seção, p. 125).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PAULIANA. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.(...)A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que em nosso sistema processual "vigora a máxima pas de nullité sans grief, segundo a qual somente deve ser anulado o processo quando evidenciado sacrifício aos fins da Justiça" (REsp 908.340/CE, Segunda Turma, Relator o Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe).3. "As regras alusivas às nulidades processuais são muito mais voltadas à convalidação e ao afastamento das nulidades do que à sua decretação, tendo em vista a função basilar do processo, como instrumento de aplicação do direito material" (REsp. 950.522/PR, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO).4. Agravo regimental a que se nega provimento.(EDcl nos EDcl no Ag 1115975/SP, R. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 11/10/2013).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECRETOU A QUEBRA (LF, ART. 7º). PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO EDITALÍCIA. (...). 3. Não procede o argumento de nulidade da citação editalícia quando não demonstrado prejuízo para a defesa da parte.4. Quanto à nulidade da sentença que decretou a falência, pela ausência dos requisitos exigidos no inciso I do parágrafo único do art. 14 da Lei de Falências, qual seja, os nomes dos sócios e dos diretores da ora recorrente, tem-se que as omissões desses elementos indicativos não comprometem a validade da sentença, na medida em que pode ocorrer a complementação posterior dos dados. Ademais, na hipótese, após a prolação da sentença, alegadamente nula, não opôs a ora recorrente embargos declaratórios suscitando a questão.5. Recurso especial desprovido.(REsp 439.965/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 01/07/2013).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.



APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Não há falar em nulidade da citação por edital, efetivada depois de certificado nos autos que o réu se encontra em local incerto. 2. O rito processual da ação monitória, não obstante tratar-se de procedimento especial, previsto nos artigos 1.102a a 1.102c, do Código de Processo Civil, comporta a aplicação das regras do procedimento ordinário, entre elas a citação por edital. Precedentes jurisprudenciais. 3. Apelação desprovida. 4. Sentença confirmada. (AC 0003215-37.2006.4.01.4000/PI, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 de 22/07/2018).

Assim, observados os trâmites do Art. 231, inciso II, do CPC, não há nulidade alguma a ser reconhecida.

Da gratuidade de justiça

O Núcleo de Prática Jurídica do UniCEUB - NPJ/UniCeub foi nomeado para atuar como curador do(s) réu(s) citado(s), conforme despacho de fls. 69, qual seja, na forma do Art. 9º, II, CPC.

Esse fato autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita, até mesmo porque não se tem notícia da existência de bens ou rendimentos dos réus suficientes para ensejar o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Nos termos da legislação de regência e da jurisprudência, o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido a qualquer tempo, em qualquer instância ou tribunal, independentemente da fase processual em que se encontre o feito, sendo suficiente, nos termos do Art. 4º da Lei nº 1.060/1950, conforme a redação dada pela Lei nº 7.510/1986, mero requerimento da parte, declarando a impossibilidade de arcar com as custas judiciais e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família.

No caso, o pedido do benefício de assistência judiciária gratuita atende ao disposto na lei, razão pela qual deve ser deferida.

Da alegação de inépcia da inicial - ausência de documento indispensável

O Art. 320 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Este Egrégio Tribunal já decidiu que a falta do contrato de crédito não é causa, por si só, de extinção do processo sem resolução de mérito, sendo suficiente para o processamento de ação de cobrança a demonstração, por meio de outras provas, de sua existência e da utilização do crédito, como a planilha de evolução da dívida e dos extratos bancários.

Em ação de cobrança, referente a contrato de crédito rotativo e cartão de crédito, não é indispensável à propositura da demanda a cópia do referido pacto, se os extratos bancários acostados aos autos demonstram a existência da relação jurídica entre as partes e o valor do crédito utilizado pelo correntista.

No presente caso, verifica-se, ao contrário do alegado, que a Caixa Econômica Federal comprovou que a ré realizou operações com cartão de crédito e que a dívida cobrada existe consoante acervo probatório constante dos autos, que demonstra as operações realizadas com o Cartão de Crédito, em seu nome do réu, bem como os valores discriminados dos encargos, juros de mora e multa contratual cobrados, e os pagamentos efetuados.

A planilha apresentada menciona que o valor da dívida e os extratos correspondem ao período compreendido entre o início da utilização do crédito concedido pela instituição financeira e o lançamento da dívida em conta de liquidação. Desse modo, pode-se aferir se a obrigação se constituiu legitimamente em face dos lançamentos efetuados na conta corrente da devedora, demonstrando ter havido o comprometimento desse valor, pelo uso do limite e das operações de crédito.

Tais operações realizadas pela parte apelante com o cartão de crédito denotam a existência da contratação do serviço e a sua regular prestação no período. Com efeito, o objeto deste tipo específico de contrato, quando firmado entre as partes, é a liberação de limites de crédito, a serem utilizados por meio de cartão de crédito, por meio da internet, lojas físicas e terminais de autoatendimento da Caixa.

Observa-se ainda, que a parte apelante não negou que tenha feito contrato com a parte autora,



e que tenha feito uso do limite de crédito posto à sua disposição, apenas argumentou que o inadimplemento se deve ao excesso de encargos aplicados pela instituição financeira na cobrança da dívida. Assim, entendendo que a questão jurídica resume-se apenas à aferição do valor da dívida, em face da discordância do devedor quanto aos encargos sobre ela incidentes.

Da alegação de venda casada (cláusula 11.1)

A parte apelante insurge-se contra a cláusula décima primeira do contrato, sob a alegação de que se trata de venda casada, ao argumento de que a autora/requerente sequer viabiliza ao requerido a possibilidade da livre escolha de financiamento no mercado, impondo a ele financiamento realizado pela própria requerente, de forma automática.

A referida cláusula determina:

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - OPÇÃO DE FINANCIAMENTO

11.1 O atraso no pagamento ou pagamento parcial do saldo devedor da FATURA MENSAL acarretará o automático financiamento, pela EMISSORA, do saldo devedor integral ou remanescente, conforme o caso, às taxas vigentes para o período de financiamento.

O parcelamento automático do cartão de crédito surgiu quando o Banco Central publicou a Resolução nº 4.549 de 26/01/2017, estabelecendo regras para o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão e demais instrumentos de pagamento pós-pagos. O objetivo de implantação dessas novas regras era evitar o superendividamento que ocorre por conta do uso do rotativo do cartão de crédito, *in verbis*:

Art. 1º O saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, quando não liquidado integralmente no vencimento, somente pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente.

Parágrafo único. O financiamento do saldo devedor por meio de outras modalidades de crédito em condições mais vantajosas para o cliente, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros, pode ser concedido, a qualquer tempo, antes do vencimento da fatura subsequente.

Art. 2º Após decorrido o prazo previsto no caput do art. 1º, o saldo remanescente do crédito rotativo pode ser financiado mediante linha de crédito para pagamento parcelado, desde que em condições mais vantajosas para o cliente em relação àquelas praticadas na modalidade de crédito rotativo, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros.

§ 1º A previsão da linha de crédito de que trata o caput pode constar no próprio contrato de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos. § 2º É vedado o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos na modalidade de crédito rotativo de valores já parcelados na forma descrita no caput.

Art. 3º Os valores objeto de financiamento devem ser considerados nos processos de avaliação de risco de crédito, inclusive quanto à definição dos limites de crédito de cartões de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos.

Art. 4º O disposto nesta Resolução não se aplica aos cartões de crédito e aos demais instrumentos de pagamento pós-pagos cujos contratos prevejam pagamento das faturas mediante consignação em folha de pagamento.

Art. 5º O Banco Central do Brasil monitorará a implementação do disposto nesta Resolução, podendo propor ao Conselho Monetário Nacional, caso julgue necessário, o adequado tratamento normativo de situações excepcionais, observando-se, em qualquer caso, a diretriz de oferecimento de condições mais vantajosas para o cliente, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros. Resolução nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017 Página 2 de 2

Art. 6º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e a adotar as medidas julgadas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Com efeito. O parcelamento automático do cartão de crédito é um recurso que surgiu para diminuir o impacto dos juros do crédito rotativo na vida financeira dos usuários.

Até a entrada em vigor da Resolução do Banco Central, o rotativo do cartão era um tipo de empréstimo dado aos clientes que faziam o pagamento da fatura até a data de vencimento em valor inferior ao total e o valor que não fosse pago até a data limite, qual seja, a diferença entre o valor pago e o valor total entraria no rotativo.



É certo que o não pagamento da fatura do cartão de crédito, ou seu pagamento parcial, sempre gerou saldo devedor, em muitas vezes, superior à capacidade financeira do consumidor. Isso porque nos meses em que não houvesse pagamento ou quando o valor pago fosse inferior ao cobrado a título de juros, estes seriam incluídos no saldo devedor do mês subsequente.

Tal sistemática, na maioria das vezes, gerava um saldo devedor impagável, levando o nome do consumidor aos cadastros de restrição creditícia.

Como medida de reduzir o impacto dessa cobrança, o Banco Central editou a Resolução nº 4.549/2017 autorizando às operadoras a realizarem o parcelamento do débito, em condições mais vantajosas para o consumidor, vedando novo parcelamento dos valores anteriormente parcelados na forma da Resolução.

Dessa forma, ao contrário da alegação da parte apelante, o parcelamento automático é totalmente legal, pois dá oportunidade ao consumidor que está se endividando, alternativas de crédito ou formas de pagamento com taxas de juros menores. Além disso, as instituições financeiras são obrigadas a oferecer condições mais vantajosas de parcelamento com juros menores para os clientes, para que o valor da fatura seja quitado integralmente.

Cumpra esclarecer que o consumidor não é obrigado a aceitar o parcelamento automático sugerido. Ele pode propor outra forma de pagamento da fatura ou contratar uma linha de crédito em outra instituição, com juros menores, para quitar o débito.

Assim não procede a alegação de venda casada.

Da limitação da cobrança de juros remuneratórios

A limitação constitucional dos juros, de que tratava o Art. 192, § 3º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.2003, não era autoaplicável, pois sua regulamentação dependia de edição de lei complementar, nos termos do entendimento da Súmula nº 648 do STF.

Igualmente não se aplica a limitação de que trata o Decreto nº 22.626/1933, consoante o enunciado da Súmula nº 596 do STF (*“As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”*).

Dessa forma, não há restrição legal à estipulação, em contratos celebrados com instituições financeiras, de taxa de juros superior a 12% ao ano. Esse entendimento está de acordo com o decidido no REsp 1.061.530-RS (2008/0119992-4), julgado sob o procedimento dos recursos repetitivos.

Vale mencionar, ainda, a tese firmada pelo STJ na Súmula nº 382, no sentido de que, *“a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”*.

Na espécie, o apelante não se desincumbiu do seu ônus processual de demonstrar que os percentuais praticados pela CAIXA extrapolam o usualmente praticado pelo mercado, em avenças similares, à época dos fatos.

Na espécie, ficou estabelecido (cláusula 18.1) que no caso de falta ou atraso de pagamento por parte da EMPRESA, de qualquer obrigação, principal ou acessória, os encargos de financiamento serão os das taxas de mercado, cujos percentuais serão informados na FATURA MENSAL, com multa de 2% (dois por cento) aplicada, na forma da lei, independentemente das demais penalidades cabíveis, sendo cobrada mediante inclusão no pagamento mínimo indicado na FATURA MENSAL e os juros de mora de 1% ao mês, *“pro rata dia”*.

Dessa forma, não ficou evidenciado excesso de cobrança e nem abusividade nos percentuais utilizados para o cálculo da dívida.

Da multa moratória

Este Colendo Tribunal tem adotado o entendimento de que é lícita a cobrança de multa moratória de 2% sobre o valor do débito em atraso, não havendo que se falar em abusividade quando inexistir cobrança cumulada com pena convencional. Nesse sentido, confira-se:



CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. EMBARGOS À MONITÓRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PENA CONVENCIONAL. BIS IN IDEM COM A MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) V - Incabível aplicação da multa de 10% sobre o montante do débito, em caso de utilização de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança das frações de juros. Prevendo o contrato também incidência de 2% no caso de mora no cumprimento da prestação, a aplicação de nova multa, pelo mesmo fato, implicaria dupla penalização. (STJ, Ag 1.104.027/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 01/04/2009). (...) (ACORDAO 00078374820084013400, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Trf1 - Sexta Turma, eDJF1 DATA:29/09/2017).

Havendo previsão contratual de cobrança de multa de mora de 2% sobre o valor da dívida, como na espécie, e demonstrado que apenas esse encargo foi cobrado do devedor, consoante se observa das planilhas já referidas, inexistente ilegalidade na sua cobrança sobre o valor do débito em atraso.

Em face do exposto, dou parcial provimento à apelação para conceder o benefício da justiça gratuita.

Honorários recursais nos termos do art. 85, § 11, do CPC, que ora se acrescem em 2% (dois por cento) do valor da causa ao valor fixado na sentença para a verba de sucumbência, ficando suspensa a exigibilidade nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

Alysson Maia Fontenele Desembargador
Federal
(Juiz Federal Convocado)



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 37 -
DESEMBARGADOR FEDERAL (JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALYSSON MAIA FONTENELE) PJe/TRF1ª -
Processo Judicial Eletrônico**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0027298-25.2016.4.01.3400 Processo Referência: 0027298-

25.2016.4.01.3400 APELANTE: FRIGOCHEF INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO LIMITE DISPONIBILIZADO. CITAÇÃO POR EDITAL VÁLIDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DO CARTÃO DE CRÉDITO. RESOLUÇÃO BACEN Nº 4.549/17. SUPERENDIVIDAMENTO. JUROS MORATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO À COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIA SUPERIORES A 12%. MULTA MORATÓRIA. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A citação editalícia deu-se de modo regular após terem sido esgotados todos os meios de localização e não acarretou qualquer prejuízo à defesa da parte ré, ora apelante (Art. 231, II, do CPC). Sendo nomeados os(as) advogados(as) integrantes do NAJ/UNICEUB que atuam na Justiça Federal, curadores(as) para a defesa dos réu(s) revél(eis), e tendo sido apresentada a contestação e prosseguido na defesa deles, observados os trâmites do Art. 231, inciso II, do CPC, não há nulidade alguma a ser reconhecida (REsp 297.421/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Segunda Seção, DJ 12/11/2001, p. 125; EDcl nos EDcl no Ag 1115975/SP, R. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 11/10/2013; TRF1: AC 0003215-37.2006.4.01.4000/PI, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 de 22/07/2014, p. 173). 2. O Núcleo de Prática Jurídica do UniCEUB - NPJ/UniCeub foi nomeado para atuar como curador do(s) réu(s) citado(s), conforme despacho de fls. 69, qual seja, na forma do Art. 9º, II, CPC. Esse fato autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita, até mesmo porque não se tem notícia da existência de bens ou rendimentos dos réus suficientes para ensejar o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Nos termos da legislação de regência e da jurisprudência, o benefício da assistência judiciária



gratuita pode ser concedido a qualquer tempo, em qualquer instância ou tribunal, independentemente da fase processual em que se encontre o feito, sendo suficiente, nos termos do Art. 4º da Lei nº 1.060/1950, conforme a redação dada pela Lei nº 7.510/1986, mero requerimento da parte, declarando a impossibilidade de arcar com as custas judiciais e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família. No caso, o pedido do benefício de assistência judiciária gratuita atende ao disposto na lei, razão pela qual deve ser deferida.3. A contratação de cartão de crédito é formalizada por meio do desbloqueio do cartão magnético pelo interessado. No caso, o acervo probatório constante dos autos demonstra que a parte apelante realizou as compras com cartão de crédito e que a dívida cobrada existe, consoante se verifica nos respectivos demonstrativos de débito e de evolução da dívida juntados aos autos (planilha de dívida produzida pela Caixa e extratos bancários).4. A Resolução nº 4.549 de 26/01/2017 do Banco Central, estabeleceu regras para o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão e demais instrumentos de pagamento pós-pagos, com o objetivo de implantação evitar o superendividamento que ocorre por conta do uso do rotativo do cartão de crédito. Desse modo, o parcelamento automático é totalmente legal, pois dá oportunidade ao consumidor que está se endividando, alternativas de crédito ou formas de pagamento com taxas de juros menores, não sendo obrigado ao consumidor a aceitação do parcelamento automático sugerido.5. Não existe restrição legal à estipulação, em contratos celebrados com instituições financeiras, de taxa de juros superior a 12% ao ano (REsp 1.061.530-RS, julgado em regime de recurso repetitivo). Tampouco indica abusividade, por si só, a estipulação de juros remuneratórios superiores a tal patamar. (Súmula nº 382 do STJ). Na espécie, o apelante não se desincumbiu do seu ônus processual de demonstrar que os percentuais praticados pela autora extrapolariam o usualmente praticado pelo mercado, em avenças similares, à época dos fatos. Sendo expressamente prevista no contrato a cobrança de multa de 2% sobre o valor da dívida, é lícita sua exigência.6.

Apelação parcialmente provida para conceder o benefício da gratuidade da justiça. **ACÓRDÃO**Decide a Décima Segunda Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do

Relator.Brasília, data e assinatura eletrônicas. **Alysson Maia Fontenele**Desembargador Federal(Juiz Federal Convocado)

